



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600465-67.2020.6.21.0065

Procedência: GRAMADO – RS (065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GRAMADO - RS - MUNICIPAL
Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GRAMADO
NERI PAULO DO NASCIMENTO
NEDIRO LUCAS DO NASCIMENTO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 27843483) do Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Canela – RS que julgou improcedente representação ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de GRAMADO contra o PROGRESSISTAS – PP de GRAMADO, NERI PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO NASCIMENTO e NEDIRO LUCAS DO NASCIMENTO, referente às Eleições de 2020, no Município de Gramado/RS, que visava aplicação de sanção aos representados por irregularidade no impulsionamento de conteúdo na *internet*, em desacordo com o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 278), o MDB de Gramado alega, preliminarmente, que o Progressistas de Gramado e o candidato Neri detinham prévio conhecimento da divulgação da mensagem impugnada, sendo ambos partes legítimas, juntamente com o correpresentado Nediro, para figurarem no polo passivo da representação. No mérito, alega que o impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na rede social *Facebook*, por meio de conta que não pertença a candidato, partido ou coligação, como ocorre no presente caso, é vedado pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que, reformada a sentença, sejam os representados condenados ao pagamento da pena de multa prevista no §2º do citado dispositivo legal.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença no Mural Eletrônico deu-se no dia **18.12.2020**, sexta-feira (ID 27843933) - sobrevivendo o recesso da Justiça Eleitoral com **suspensão dos prazos processuais civis, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro**³ - e o recurso somente foi interposto no dia **01.02.2021** (ID 27844033).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

3 A Resolução nº 336, de 10.12.2019 do TRE-RS assim dispõe em seu Art. 1º *Suspende-se o curso dos prazos processuais de natureza judicial civil no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não** conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL